



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.258 - SP (2011/0290979-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDINEI SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS PAULO PASSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MMAGRAP ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE DE FATO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*
2. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual acerca da não configuração de sociedade de fato, ante a falta de contrato escrito, e da comprovação de aportes ou da integralização de capital por parte dos pretensos sócios, decorreu do exame dos elementos fático-probatórios.
4. No caso, portanto, entender de forma diversa implicaria a necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.258 - SP (2011/0290979-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDINEI SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS PAULO PASSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MMAGRAP ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior, porquanto a aferição da existência de sociedade de fato a partir da análise de aportes e integralização de capital social sem a presença de contrato social demanda revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta que a questão em análise se limita à reavaliação das provas constantes dos autos, sendo cabível o reconhecimento da existência de sociedade de fato em sede de recurso especial.

A pretensão recursal está calcada nos seguintes fundamentos: a) "*diante da evidência de que provas tenham recebido valoração a quem ou a quo da que efetivamente deveriam receber, em virtude dos ditames constitucionais e das leis federais, sobretudo à luz do direito probatório, o Ministro do STJ poderá lhe atribuir, data maxima venia, a correta valoração*" (e-STJ, fl. 915); b) o acervo fático-probatório acostado aos autos demonstra a existência de sociedade de fato, mormente em face dos seguintes documentos: (I) 05 (cinco) declarações escritas; (II) "Ata de Reunião entre os sócios"; (III) os recibos e planilhas da sociedade; (IV) as reportagens (fls. 48/65, 48/49 e 50/51) e o extrato de conta bancária; (V) "Recibo de Pagamento"; c) violação ao art. 535 do CPC/73, diante de omissões e contradições no julgado agravado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.258 - SP (2011/0290979-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDINEI SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS PAULO PASSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MMAGRAP ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece ser abrigada.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado Administrativo 2 do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 458, I e II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Quanto ao mérito recursal, sustenta a parte agravante que "a existência da sociedade está sedimentada em inúmeras provas escritas" (e-STJ, fl. 916) que não foram devidamente avaliadas pela decisão agravada.

Nesse aspecto, a decisão não merece reparos. O col. Tribunal de origem concluiu, com base na interpretação dos elementos fáticos e probatórios dos autos, pela inexistência de elementos aptos ao reconhecimento de sociedade de fato. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do acórdão de apelação:

"Embora a lide tenha sido formada com a citação, em 02 de novembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2002, sob a égide do Código Civil de 1916 e do vetusto Código Comercial, na verdade, o Código Civil de 2002 só entrou em vigor em janeiro de 2003.

Nem por isso vai se resolver a questão com base depoimentos disparatados, e pinçados aos sabores da conveniência de cada parte.

Não se decide com base em terreno pantanoso que não oferece a mínima base para uma solução da lide resistente a, eventuais recursos.

A melhor solução, ante a falta de contrato social escrito, como se exige de uma sociedade civilizada que se pretende, é a prova de aportes ou integralização de capital por parte dos pretensos sócios." (e-STJ, fl. 719)

Verifica-se, assim, que o acolhimento das alegações deduzidas no apelo nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO E PARTILHA. HABILITAÇÃO DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DESPACHO QUE, INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DE PROVAS, DEFERE A HABILITAÇÃO, E DETERMINA QUE A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SE DÊ NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA OU PRECLUSÃO "SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS". LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA CONTRAPOR-SE À HABILITAÇÃO. EXISTÊNCIA. DIREITO A MEAÇÃO DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL DE REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE FATO DE NATUREZA COMERCIAL. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

4. A existência ou não de sociedade de fato, de natureza comercial, entre marido e mulher casados sob regime de separação de bens estabelecido em pacto antenupcial depende de exame casuístico.

5. No caso, o afastamento da aplicação do art. 984 do CPC pelo tribunal de origem, que entendeu envolver a pretensão da recorrente questão de alta indagação, implicaria necessariamente a incursão no contexto fático-probatório dos autos, impossível nesta via especial ante o óbice imposto pela súmula 7 do STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 689.703/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe de 27/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA. NULIDADE. SOCIEDADE DE FATO. DISSOLUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

I - Inexiste nulidade da audiência quando não é feito protesto da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à dispensa de testemunhas e depoimentos próprios, bem como da forma como foi ela dirigida.

II - Matéria não prequestionada não pode ser objeto de recurso especial.

III - Matéria fático-probatória não pode ser apreciada na via do recurso especial (Súmula 7 - STJ).

IV - Para comprovação da divergência jurisprudencial deve o recorrente transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstância que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A mera transcrição de ementas não serve para comprovar a divergência.

V - Recurso especial não conhecido.

(REsp 219.120/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ de 06/12/2004, p. 281)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO DE FATO DA EXECUTADA E CONTRA A EMPRESA DE FACTORING SUCESSORA. ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA PARA DEFENDER INTERESSES DE TERCEIROS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 211/STJ. COMPROVAÇÃO DA ANTERIOR SOCIEDADE DE FATO E DA POSTERIOR SUCESSÃO DE EMPRESAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A executada originária, no caso em debate, não tem legitimidade para defender e postular a mera exclusão de terceiros do polo passivo da execução fiscal, mesmo que um deles seja seu marido.

2. Deixando o Tribunal de origem de apreciar, em seu mérito, a questão jurídica pertinente ao sigilo bancário e à ilegalidade das provas obtidas sem autorização judicial, incide a vedação contida na Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento, sendo irrelevante o fato de se ter afirmado no acórdão dos respectivos embargos de declaração, genericamente - também sem enfrentar o mérito pertinente à quebra de sigilo -, que "a decisão embargada não violou nem negou vigência aos artigos [...] 11 da Lei nº 9311/96; 38, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 4.595/64; Lei Complementar nº 105/2001; Lei 10.174/2001".

3. O recurso especial não constitui via adequada para o simples reexame das provas dos autos, de forma a desconstituir as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que havia uma sociedade de fato entre a executada e seu marido e de que este, em caráter de sucessão, abriu uma nova empresa de factoring.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 971.305/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe de 14/03/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0290979-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 122.258 / SP**

Números Origem: 19992002 21343725 4781894 91342787220068260000

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDINEI SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS PAULO PASSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MMAGRAP ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDINEI SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS PAULO PASSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MMAGRAP ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.